



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0036747-67.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DIRCE HUSSNE CAVANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35109 (JV)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036747-67.2012.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'

REQUERENTE: DIRCE HUSSNE CAVANI

REQUERIDAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO

PREVIDÊNCIA - SPPREV

MM(a). Juíz(a) de 1ª instância: Maricy Maraldi

REMESSA NECESSÁRIA. Servidora público estadual inativa. Pretensão à incorporação da GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO – GAM – instituída pela Lei Complementar nº 977/2005 aos proventos de aposentadoria. Sentença que julgou procedente a ação.

1. Autora que atuou como servidora dos Quadros de Magistério do Estado de São Paulo e pretende a incorporação da “Gratificação por Atividade de Magistério – GAM” aos proventos sua aposentadoria. Admissibilidade. Verba de caráter geral. Observância da incorporação da gratificação em questão ao vencimento padrão, nos termos da LC nº 1.107/2010. Extensão aos inativos e pensionistas. Artigo 40, §8º, da Constituição Federal e Súmula 124 do TJSP.

2. Consectários legais. Lei 11.960/09. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema n. 810 (RE 870.947/SE) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas não tributárias, o julgado é claro quanto à constitucionalidade dos juros moratórios da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, e quanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, com aplicação do índice IPCA-E, adotando-se a partir de 09.12.2021 a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021

3. Sentença mantida, com observação. Remessa necessária desacolhida.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **remessa necessária** interposta em face da r. sentença de **fls.121/128** que julgou procedente o pedido inicial e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças havidas pela Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seus proventos mensais, desde a data da vigência da Lei Complementar n. 977/05 até a entrada em vigência da Lei Complementar n. 1.107/10, em idênticas condições com os servidores em atividade, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento dos valores residuais devidos até a data de sua efetiva implantação, com correção monetária a contar do vencimento de cada parcela, mais juros moratórios. A sentença consignou que, sobre os valores devidos incidirão juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária calculada pelo IPCA-E, incidente a partir da data do pedido administrativo. Determino a adoção do IPCA-E nos termos do acórdão proferido no RE 870.947, do STF, o Tema 810, em que foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da TR em Repercussão Geral, com efeitos 'ex tunc' e sem qualquer modulação, conforme decisão em sede de embargos de declaração proferida em 03.10.2019, já transitado em julgado e condenou as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios fixados no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §4º, inciso III c.c. parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de recurso pelas partes (**certidão de fl.158**) e os autos foram remetidos à superior instância por força do reexame necessário e, distribuídos à este relator pela prevenção com o agravo de instrumento registrado sob o nº 022968-42.2012.8.26.000 (**fls. 50/58**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Pelo meu voto, mantenho a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, com observação e nego provimento à remessa necessária.**

2. Pelo que se depreende da narrativa inicial, a autora atuou como Professora de Educação Básica I pertencente ao Quadro de Magistério do Estado de São Paulo, estando atualmente aposentada e, ajuizou a presente ação pleiteando o reconhecimento do seu direito ao recebimento da **Gratificação por Atividade de Magistério – GAM**, mesmo estando na inatividade, por ser concedida a todos os servidores em exercício nos quadros da Secretaria de Estado da Educação.

2.1 Cabe salientar com relação à integralidade e à paridade de vencimentos que aos servidores públicos que ingressaram no serviço público hodiernamente, mais precisamente após a dada da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 (data de sua publicação), inexistiu integralidade de proventos, bem assim os seus pensionistas não terão direito à paridade com os integrantes da ativa. Apenas garantiu-se, no art. 40, § 8.º, da Constituição da República (na redação atual) a atualização dos valores recebidos, na forma da lei.

2.2. Hoje, portanto, não existe aposentadoria com proventos integrais, em regra (cujo valor era igual aos vencimentos da ativa) e pensão com a antiga paridade (cujo valor era mantido igual ao

valor das aposentadorias).

2.3. As emendas constitucionais que trataram do tema, ou seja, a Emenda Constitucional nº 47/2005, a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 e a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, ressalvaram os direitos adquiridos de quem já estava aposentado ou já possuía os requisitos para tanto (em regra que vale para os proventos e pensões decorrentes).

2.4. O valor das aposentadorias e pensões está garantido (integralidade e paridade) aos que ingressaram até a data da E.C. nº 41/2003 e que se aposentem segundo os requisitos por ela elencados, cumprindo-os. No presente caso, verifica-se da prova acostada à exordial que a autora se aposentou aos 10.02.1987 (**fls.15/16**). E o Estado de São Paulo tornou tal benesse **geral**, por lei posterior à aposentadoria da autora.

3. Impõe destacar que referida benesse pecuniária não é um adicional, que é "a vantagem pecuniária a que o servidor estatutário tem direito em razão do tempo de serviço ou do exercício do cargo que exige conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho", conforme DIÓGENES GASPARINI, in 'Direito Administrativo', p. 208, 8.^a ed., sendo assemelhada, de fato a uma gratificação (em tese) que é "vantagem de ordem pecuniária outorgada ao servidor público que desempenha serviço comum em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais" conforme o mesmo DIÓGENES GASPARINI, ob. cit., p. 210.

3.1. De fato, flagrantemente inconstitucional seria a Lei Complementar nº 977/05 caso se tratasse de gratificação o que institui, pelo óbvio motivo da oposição do art. 37, XIV, da Constituição da República.

3.2. Assim, pacífica jurisprudência assente sobre a questão, nesta Corte, impõe-se a extensão da GAM aos inativos. Oportuno destacar, ainda, que a referida **Gratificação por Atividade de Magistério – GAM**, instituída pela Lei Complementar 977/05, foi absorvida, a partir da vigência da L.C. nº 1.107/2010, aos vencimentos dos servidores em atividade e, por paridade e extensão, aos proventos dos inativos e pensionistas e, ao instituir a mencionada gratificação, o artigo 1º da citada norma, não destacou qualquer situação especial, beneficiando, dessa forma, todos os servidores do quadro do magistério:

“Art. 1º Fica instituída Gratificação por Atividade de Magistério – GAM, aos servidores em atividade do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação”.

4. Observa-se, portanto, tratar-se de aumento geral de vencimento e que deve ser estendido aos inativos e pensionistas, tal como dispõe o artigo 40, §8º da Constituição Federal e ainda a Emenda Constitucional nº 20/98, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

“§8º - Observado o disposto no art. 37, inc. XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”

5. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/03, em seu artigo 7º, do mesmo modo, preconiza:

“Artigo 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

5.1. Assim, considerando que a autora se aposentou em fevereiro de 1987 **(fl.16)**, e, portanto, com direito à

paridade, não há qualquer dúvida no sentido de que a ela se estendia o pagamento da "Gratificação por Atividade de Magistério". Referida matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 590.260/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 24/06/2009:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMDNA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Estendem-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º da Constituição). 2. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"

5.2. Este E.Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, conforme se verifica dos enunciados das Súmula nº 124: "*A gratificação por atividade de magistério (GAM) da Lei Complementar nº 977/2005 tem caráter genérico*".

6. Com relação aos consectários legais, tenha-se presente que o STF assim firmou seu entendimento quando do julgamento do **RE 870.947/SE, tema nº 810/STF, DJE de 20.09.2017:**

"...

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública **é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária**, aos quais devem ser aplicados **os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário**, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo **o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;**

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (g.n)

6.1. Note a correção monetária, em condenações oriundas de relação jurídica não tributária, segundo o mesmo julgado, **é pelo IPCA-E, conforme decidido na r. sentença.** E, com relação aos juros de mora, na linha do entendimento do STF, estes devem ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, observando-se que, a partir de 09.12.2021 deve ser adotada a taxa SELIC em razão do disposto na Emenda Constitucional n. 113/2021, que já engloba tanto a correção monetária como os juros moratórios.

7. Diante desse cenário, deve ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento das diferenças havidas pela **GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO – GAM** no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os proventos da autora, desde a data da vigência da Lei Complementar nº 977/05 até a entrada da Lei Complementar nº 1.107/2010, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser observado, tão somente a questão em relação aos consectários legais para que seja adotada a taxa SELIC a partir de 09.12.2021, por força da EC nº 113/2021.

8. Ante todo o exposto, mantenho a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, com observação e nego provimento à remessa necessária.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR